

RESOLUÇÃO Nº 191/2021

(Publicada no Diário Oficial de 15/03/2022)

(Republicada no Diário Oficial de 19/03/2022)

(Republicada no Diário Oficial de 24/03/2022)

Ver Resolução nº 057/25, que alterou o prazo de fruição dos benefícios, que passa a ser de 11 (onze) anos, contados a partir 1º de novembro/2021, e incluiu o inciso III.

Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2021.0001291-77,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, em cumprimento a decisão judicial, à CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ nº 15.689.185/0001-60 e IE nº 012.211.878NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, com base no inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012.

II - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produção própria de tecidos sintéticos de ráfia e de fios de filamento artificiais, sacos e big bags, fibras sintéticas descontínuas, compostos plásticos e resíduos plásticos, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2021.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 057 de 29/04/25, DOE de 10/05/25, efeitos a partir de 10/05/25.

Redação originária, efeitos até 09/05/25:

"II - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produção própria de tecidos sintéticos de ráfia e de fios de filamento artificiais, sacos e big bags, fibras sintéticas descontínuas, compostos plásticos e resíduos plásticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de março de 2022."

III - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições internas de embalagens destinadas a fabricantes de embalagens de material plástico, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos com a aplicação das referidas embalagens, com base na alínea "e", inciso III, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, e nas entradas decorrentes de importação do exterior de pigmentos (NCM 3204.17.00), com base na alínea "c", inciso XLVI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 057 de 29/04/25, DOE de 10/05/25, efeitos a partir

de 10/05/25.

Parágrafo Único. Fixa em R\$ 183.138,60 (cento e oitenta e três mil e cento e trinta e oito reais e sessenta centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de março de 2022.

Projeto aprovado na 139^a Reunião Ordinária do Probahia

PAULO ROBERTO BRITTO GUIMARÃES

Presidente em exercício